

C.I. 061/2018 – CPL

Data: 22/03/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 003/2018

Impetrantes: CONSTRUTORA J.J. LTDA

Contrarrrazões: *Não houve*

Anexos: *não há*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise dos Documentos de Habilitação das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 28 de fevereiro de 2018 - página 609 do Processo desta Concorrência 003/2018 (Processo 104436/2017). Na oportunidade, a licitante **GET EMPREENDIMENTOS LTDA** foi considerada **HABILITADA** no certame por ter atendido às exigências editalícias; a empresa **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - a empresa não apresentou a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe do profissional de nível técnico; e a empresa **CONSTRUTORA J.J. LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - a empresa não apresentou o currículo e nem a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe do profissional de nível técnico

2. Recursos e Contrarrrazões

A **CONSTRUTORA J.J. LTDA** impetrou recurso no dia 06/03/2018, e juntado ao processo da Concorrência 003/2018 sob numeração de página 611;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento



3.1 Ausência de inscrição junto ao órgão de classe.

Inicialmente, registra-se que a análise da Qualificação Técnica realizada pela Comissão Permanente de Licitações foi baseado na manifestação do Engenheiro Civil *Felipe Renan da Silva Santana*, o qual informou que a empresa **CONSTRUTORA J.J. LTDA** “foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - a empresa não apresentou o currículo e nem a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe do profissional de nível técnico”

A empresa **CONSTRUTORA J.J. LTDA** alegou, em seu recurso administrativo, que a Comissão Permanente de Licitações não aceitou a opção de dois engenheiros em detrimento de um profissional de nível técnico. Os argumentos, no entanto, não são procedentes, pois o único motivo de sua inabilitação – assim como o da **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA** – foi “não apresentar o currículo e nem a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe do profissional de nível técnico”.

Em análise a manifestação do Engenheiro Civil *Felipe Renan da Silva Santana*, verificou-se que, na Documentação da **CONSTRUTORA J.J. LTDA**, as comprovações de inscrição junto ao órgão de classe dos profissionais apresentados como Equipe Técnica constam no processo (pgs. 466 a 468), assim como seus respectivos currículos (pgs. 496 a 509). E na Documentação da empresa **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, as comprovações de inscrição junto ao órgão de classe dos profissionais apresentados como Equipe Técnica constam no processo (pgs. 384 e 385), assim como seus respectivos currículos (pgs. 402 a e 404). Portanto, faz-se necessário a reforma da decisão preliminar, **HABILITANDO** as empresas **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA J.J. LTDA**

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CONSTRUTORA J.J. LTDA
GET EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 003/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo

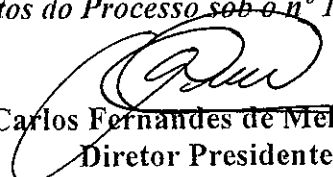
prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 104436/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente